

01-0081/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>TO DE LEI</u>	01 - 0081 / 2010	DE	2010
<u>IA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0081 / 2010	DE	10/03/2010
<u>OVENTE:</u>	VEREADOR VEREADOR	CELSO JATENE GABRIEL CHALITA	

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE ASPECTOS RELEVANTES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM ESPECIAL, SOBRE MEDIDAS DE INTERESSE NO APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

Há audiência pública realizada.
--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 09:39:03

00000057138-54



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição, Justiça e Legislação
Participativa
Administração Pública
Saúde, Promoção Social
Trabalho, Idade e Mulher
Finanças e Orçamento

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00081/2010

Dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos e das outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

24 MAR 2010

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAR 2010
SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de proteção da criança e do adolescente, conferirá a necessária atenção em relação às medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos meios de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, entre outras possíveis para a plena consecução dos objetivos fixados nesta lei:

I – realizar o planejamento necessário para o favorecimento das ações de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos que pertencem à Rede Municipal de Ensino, ou que nela tenham estado matriculados em algum momento;

II – facilitar e garantir a todos os familiares ou responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o inciso I deste artigo, o cumprimento da Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu “site” na “internet”, lista e fotos de pessoas desaparecidas;

III – implementar, no âmbito de cada unidade da Rede Pública Municipal de Ensino, sistema de registro fotográfico de cada aluno matriculado e sua respectiva atualização anual;

Parágrafo único – O registro fotográfico de que trata o inciso III deste artigo deverá ser devidamente conservado e arquivado, inclusive se econômica e administrativamente mais conveniente, no formato digital, respeitando os dispositivos constitucionais e as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-se a proteção à imagem e intimidade dos alunos fotografados.

15132 10/03/2010 004930 - Protocolo Legislativo - SGP.42

Matéria PL 81/2010. Não assinado digitalmente.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>02 a 08</u> Em <u>16/03/2010</u> Ass:

Mathias da ~~Silveira~~ F. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 2º Os pais ou responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos, alunos ou ex-alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, poderão ter disponibilizados os respectivos registros fotográficos, da respectiva unidade escolar, impressos ou em arquivo eletrônico, mediante comunicação do desaparecimento registrado em Boletim de Ocorrência.

Artigo 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


GABRIEL CHALITA
Vereador


CELSO JATENE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de uma criança ou de um adolescente atinge certamente uma proporção de natureza traumática, com profundas repercussões sobre a vítima, sua família e também a comunidade, justificando a atenção e o empenho do Poder Público e da sociedade para a solução de cada um dos casos que se tenha notícia.

Segundo dados da ReDESAP – Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (www.mj.gov.br/desaparecidos), 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano no Brasil, sendo 8 mil de desaparecidos por ano de seus lares no Estado de São Paulo (Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP).

O tema das crianças e dos adolescentes desaparecidos tem merecido atenção especial do Poder Público Municipal. Em 16 de outubro de 2001 foi promulgada a Lei Municipal 13.188 que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu “site” na “internet”, lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Para tanto, as Secretarias Municipais têm atuado em conjunto para divulgar e localizar pessoas desaparecidas em diversas frentes de atuação, integrando também um grande coletivo de parceiros, composto por delegacias especializadas de polícia, guarda civil municipal e organizações da sociedade civil.

Segundo o Projeto Caminho de Volta, desenvolvido pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no Brasil, a falta de pesquisas sobre o tema dificulta ainda uma definição geral em relação ao termo desaparecimento, tendo em vista a vinculação da ação a determinados fatores relacionados a terceiros para um determinado fim ou não.

Entretanto, não importa se o desaparecimento é decorrente de um acidente, de um desastre natural ou de um crime. O fundamental é que o desaparecimento provoca uma incógnita para a família, abre um vazio que não consegue ser preenchido a não ser que o ente seja encontrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Apesar de as causas serem importantes para a compreensão do fenômeno em si e para a construção de políticas públicas, as famílias precisam de apoio e precisam sentir que as organizações competentes estão se mobilizando para encontrar o familiar desaparecido.

De acordo com a ReDESAP, dentre as possíveis causas de desaparecimento infanto-juvenil estão: fugas de lares e instituições, conflitos de guarda, fugas com namorado(a), perdas, negligência, situação de rua, acidentes intempéries ou calamidades, tráfico para fins de exploração sexual, extorsão mediante sequestro, transferência irregular de guarda, homicídio, extermínio, como também muitas causas não identificadas.

O Projeto Caminho de Volta esclarece que a identificação das causas do desaparecimento de crianças e adolescentes por meio da análise da organização familiar a que pertencem é de suma importância, por possuir relevância social e preventiva, uma vez que a negligência, a violência doméstica, o abuso sexual intrafamiliar, a adição (consumo de drogas ou substâncias psicoativas), a miserabilidade, atos infracionais e contravenção podem ser aspectos facilitadores para a ocorrência de fugas de lares, extorsão mediante sequestro e subtração de incapazes.

Os processos utilizados na tentativa de localização de crianças desaparecidas são basicamente estabelecidos por consensos internacionais. O primeiro passo consiste na declaração oficial do desaparecimento pelo boletim de ocorrência policial, realizado nas delegacias, depois de o fato ter sido percebido. Após esse procedimento as famílias são encorajadas a preencher uma ficha de desaparecimento (que pode ser feita inclusive pela internet) juntamente com a foto da criança na época do desaparecimento, a qual deverá ser divulgada em diversos meios de comunicação.

Sabemos que a coleta de informações sobre as crianças desaparecidas deve ser a mais completa e incluir, além de dados biométricos e fotos, também informações sobre marcadores biológicos moleculares que permitam estabelecer os vínculos de filiação entre os pais e/ou familiares e as crianças que foram localizadas.

Ocorre que, na maioria das vezes as crianças e adolescentes desaparecidos pertencem a famílias que se encontram em situação de alta vulnerabilidade sócio-econômica e comumente as mesmas não possuem nenhum registro fotográfico de seus filhos, dificultando extremamente a atuação dos órgãos competentes na configuração de êxito das ações empreendidas de divulgação e localização de pessoas desaparecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dessa forma, o presente projeto de lei objetiva o enfrentamento direto da temática abordada ao estabelecer preceitos para o aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, desenvolvida pelo Município de São Paulo.

Como abordado, o tema em tela merece, então, um estudo mais sistematizado com relação às suas causas, bem como serviços que unam esforços para sua prevenção. Esse tema, inclusive, faz parte do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê no Livro II Parte Especial, Título I Da Política de Atendimento, Capítulo I Disposições Gerais, os artigos 86 e 87, a saber:

“Art. 86: A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

“Art. 87: São linhas de ação da política de atendimento: IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos”.

Como também, dispõe o artigo 208 no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Livro II, Título VI, Capítulo VII, estabelecendo que [...] “A investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após a notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transportes interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido”. [...]

O tempo de busca de uma criança desaparecida pode muitas vezes se prolongar por anos, dificultando seu pronto reconhecimento. Considerando-se a ausência de registros de identificação da infância ou adolescência, fica impossível a identificação e comparação das características biológicas pessoais dos desaparecidos.

Nesse sentido, um banco de dados fotográficos das crianças e adolescentes, ainda que digital, permite aos familiares uma rápida utilização dos serviços disponibilizados pela sociedade, pelo Poder Público ou por organizações sociais a fim de ter solucionado esse grande trauma do desaparecimento.

Entendemos assim que, no Estado Democrático de Direito, a identificação da pessoa é uma necessidade social e legal, sendo uma obrigação do poder público, devendo ter o tema articulação e foco central da agenda pública em todos os respectivos segmentos institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08	Autuado em 30/09/2015 00:00:00
Nº 01 - 0081	de 20 de 1607
Mathias da Silveira F. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

Esta garantia se estabelece em nosso ordenamento jurídico quando este mesmo tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III).

Trata-se, portanto, de princípio norteador do Poder Público em todas as suas ações e relações sociais.

Por outras palavras, sabemos, então que o ordenamento jurídico brasileiro tem como postulado fundamental a valorização da pessoa humana e isso implica em abstenções e também em ações concretas por parte do Poder Público visando à proteção da pessoa e a satisfação de seus direitos constitucionalmente assegurados.

Portanto, soluções ou medidas preventivas com relação ao desaparecimento infanto-juvenil devem também ser propostas e discutidas em todas as esferas e inclusive pelo Legislativo Municipal que tem a obrigação democrática de colaborar para a criação de políticas sociais articuladas.

Afinal, o problema do desaparecimento é uma questão também de segurança pública, como de saúde (física, psíquica e social), de assistência social e de educação e suas formas preventivas.

Assim, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade à acessibilidade que caracteriza os direitos humanos de 2ª dimensão - os direitos sociais.

Dessa forma, a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais implica o reconhecimento destes como decisões valorativas com eficácia irradiante, ou seja, a capacidade de servir-se de diretrizes para o entendimento do direito infraconstitucional, constituindo modalidade de interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido, da perspectiva objetiva decorre o caráter vinculativo dos direitos fundamentais em relação ao Estado, impondo-lhe o dever de promover sua concretização.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art. 200 que a educação será inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade e, em seu art. 7º, parágrafo único, a Carta Paulistana dispõe que a criança e o adolescente serão considerados prioridade absoluta do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diante dos dispositivos legais e constitucionais acima citados, fica evidenciada a pertinência da presente propositura.

Registre-se, por cautela, que o projeto ora apresentado não invade campo de atuação exclusiva do Executivo, pois apenas estabelece preceitos gerais a serem observados pelo Poder Público ao tratar de assunto da maior relevância no âmbito social.

Diante do quanto exposto e, pela importância, oportunidade e relevância do tema, solicitamos aos nossos pares a aprovação desta propositura.

1-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº 01-0081 de 20 10 16 03 2010 (a)

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16 / 03 / 10

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

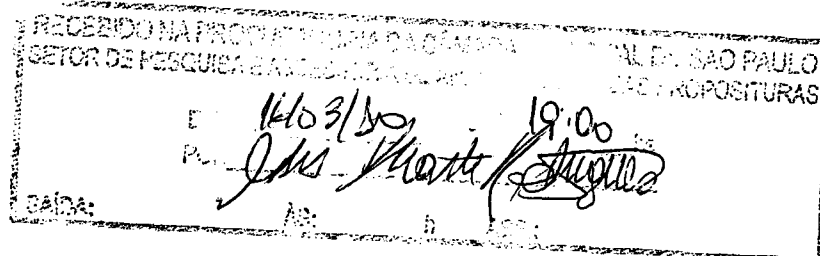
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras.

16 / 03 / 10

Angela

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos: () de
Ns. 01 / 22 P. 17/03/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 341297



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 81/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências. Em seu art. 7º, CIII, institui o Dia das Pessoas Desaparecidas.
- Lei nº 14.239, de 7 de novembro de 2006, que institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – Mães da Sé, e dá outras providências.
- Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu site na Internet lista de pessoas desaparecidas.
- PL 618/96, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas, e dá outras providências.
- PL 463/04, da Vereadora Claudete Alves, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.
- PL 131/06, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo.
- PL 343/09, que dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia dos documentos citados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de março de 2010.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14485

Referências encontradas : 4 [refinar]

Mostrando: 1 .. 4 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 4

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.

Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.615/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.616/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.617/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.618/2008; ([ver documento](#))

Lei 14.619/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.620/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.622/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.624/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.625/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.626/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.627/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.628/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.629/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.630/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.631/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.632/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.633/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.634/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.635/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.636/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.637/2007; ([ver documento](#))

Lei 14.716/2008; ([ver documento](#))

Lei 14.728/2008; ([ver documento](#))

Lei 14.729/2008; ([ver documento](#))

Lei 14.757/2008; ([ver documento](#))

Lei 14.762/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

o Dia do Bairro Brooklin;

XCVI - 31 de maio:

o Dia de Vila Santa Maria;

XCVII - primeira semana de maio:

a) a Semana da Cruzada Paulistana contra a Verminose;

b) a Semana da Paz no Trânsito, sendo que na referida semana, as bibliotecas e as escolas municipais realizarão feiras e demonstrativos de fotos, jornais e documentos, aulas, conferências e exposições didáticas objetivando a difusão de ampla campanha educativa de trânsito;

XCVIII - primeiro sábado e domingo de maio:

os festejos denominados Carnanorte, a serem realizados na Zona Norte da Cidade, especificamente na Avenida Parada Pinto, no bairro Vila Nova Cachoeirinha, devendo o evento carnavalesco de que trata este inciso ser realizado como parte dos festejos do Dia do Trabalho;

XCIX - primeiro domingo de maio:

a) o Dia das Associações de Moradores e Sociedades Amigos de Bairro;

b) a Prova Pedestre Corrida Rústica de São Mateus, a realizar-se nas seguintes condições: aos participantes que encerrarem o percurso da prova será conferido o Diploma de Participação da Corrida Rústica de São Mateus; o planejamento, a regulamentação e a execução do evento ficarão a cargo do Poder Executivo, através dos órgãos competentes, juntamente com as entidades da sociedade civil; o evento poderá ser patrocinado pela iniciativa privada, permitida a veiculação de propaganda institucional;

C - semana iniciada na segunda-feira e encerrada no domingo, em que recair o dia 06 de maio:

a Semana Malba Tahan, a ser celebrada anualmente por ocasião do aniversário do autor brasileiro Professor Júlio César de Mello e Souza – Malba Tahan, devendo ser observada pelas escolas municipais e incluída nas programações culturais do Município: eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a Educação Matemática, seus aspectos históricos e culturais; eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a narrativa literária, a leitura e a literatura infanto-juvenil; eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a vida e obra de Malba Tahan;

CI - 13 a 18 de maio:

a Semana Castro Alves, devendo o Executivo promover a divulgação do evento e estimular, através dos órgãos competentes, a realização de empreendimentos e programações culturais que se voltem à vida e à obra do poeta Castro Alves, em conjunto com a iniciativa privada;

CII - segundo domingo de maio:

a) o Dia do Aniversário do Buda Shakyamuni, devendo o Poder Público Municipal envidar esforços para apoiar os eventos em comemoração desta data, e autorizar o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

b) o Dia das Pessoas Desaparecidas;

CIII - segunda semana de maio:

a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama, com o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica, sendo que a campanha de que trata este inciso será executada nos postos de saúde, com o pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos, ficando assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, o qual poderá receber incentivo na forma regulamentar;

CIV - terceiro domingo de maio:

a Feira de Artes da Vila Pompéia;



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14239

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1



seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.239 07/11/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) - Mães da Sé, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14239

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

PL 198/06
Isis T
RF. 11.207
Bls. 15
9/10

LEI Nº 14.239 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006

(PROJETO DE LEI Nº 198/06)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PL)

Institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – Mães da Sé, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – popularmente conhecida como Mães da Sé, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março. Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de novembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de novembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13188

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.188 16/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2000 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 41.621/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13188

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Fls. 17
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.188, 16 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 162/00, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "internet", relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, deverá ser alocada em página da "internet" específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone a ser designado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Isis Duarte Rodrigues
PE 11.207

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0618/1996

Dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna facultativo a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

Art. 2º - As empresas mencionadas no artigo anterior poderão auxiliar no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas da seguinte forma:

I - Divulgação através de fotos de crianças desaparecidas estampadas em sacolas de plásticos e de papel;

II - divulgação através de fixação de cartazes contendo fotos de crianças desaparecidas.

Art. 3º - As empresas interessadas em participar na divulgação mencionada no artigo anterior, deverão lavrar Termo de Parceria, juntamente com o S.O.S. Criança.

Câmara Municipal de São Paulo

Isis T
RF.81/10
JUS

Art. 4º - Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis nos quais existam estabelecimentos que participarem do programa de que trata esta lei.

Parágrafo único - A isenção parcial de que trata este artigo será aplicada ao IPTU do exercício seguinte ao das despesas e será igual aos gastos com programa reajustados pela mesma sistemática de correção do tributo de que trata este artigo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha _____
Proc. nº _____
Iais Duarte Rodrigues
RF. 11.207

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como escopo expandir o trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

Como já existem em outros estados do Brasil este tipo de serviço, se faz necessário a implantação do mesmo no Município de São Paulo, pois deste modo o Legislativo estará contribuindo para amenizar a dor dos familiares que possuem parentes desaparecidos.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande relevância social, APELO aos Nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 463 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 463/04 - CAMARA da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências."

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos do Município de São Paulo, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de crianças e adolescentes que tenham desaparecido no território municipal.

§ 1º - Somente será inscrita no Sistema a criança ou adolescente cujo desaparecimento tenha sido registrado perante a autoridade policial competente.

§ 2º - Após o registro do desaparecimento da criança ou do adolescente, os pais passam a ter assistência psicológica e social por um período definido pelo órgão competente.

Art. 2º - Os órgãos públicos municipais, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, escolas, hospitais, hotéis, motéis, pousadas, casas de espetáculos, restaurantes, bares e similares, bancos, templos religiosos, lojas e shopping centers deverão destinar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das crianças ou adolescentes desaparecidos, bem como colocar, em local apropriado, caixa coiletora, papel e caneta para as anotações de denúncias, pistas e quaisquer informações que serão recolhidas e entregues à autoridade policial.

Art. 3º - As empresas e estabelecimentos comerciais que descumprirem qualquer dispositivo desta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 4º - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão, imediatamente, comunicar à Secretaria Municipal de Segurança Pública dados identificadores das crianças ou adolescentes desacompanhados que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, por qualquer motivo.

Parágrafo único - A comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 1 (uma) hora contada do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Público deverá disponibilizar número telefônico de ligação gratuita com o objetivo de receber denúncias de crianças e adolescentes desaparecidos e divulgar, em veículos de transporte coletivo e de cargas que trafeguem pelo município, os dados das crianças ou adolescentes desaparecidos

Art. 6º - O Poder Executivo elaborará e distribuirá nas escolas da Rede Pública e Privada de Ensino, Cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes.

Art. 7º - As Secretaria Municipal de Comunicação veiculará dados das crianças ou adolescentes desaparecidos, destinando espaços, nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica, para sua divulgação.

Parágrafo único - A partir do 5º dia do desaparecimento, o Poder Executivo poderá veicular dados de pessoas desaparecidas em todos os veículos de comunicação.

Art. 8º - Os contracheques dos servidores públicos municipais deverão conter na sua parte externa, fotos com mensagens sobre as crianças ou adolescentes desaparecidos.

Art. 9º - A divulgação de dados de crianças e adolescentes desaparecidos somente será feita se precedida de autorização expressa dos seus pais ou responsáveis, em conformidade com a Legislação Federal.

Art. 10º - Todas as autoridades policiais que atuarem no município de São Paulo que detiverem ou encaminharem para tratamento ou assistência crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão comunicar o fato, em regime de urgência, com dados identificadores da pessoa, à Secretaria Municipal de Segurança Pública e ao Ministério Público.

Art. 11º - As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que recebam e abriguem crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão enviar periodicamente à Secretaria Municipal de Segurança Pública e ao Ministério Público relatório dos dados identificadores das crianças ou adolescentes que tenham dado entrada nestes estabelecimentos.

Art. 12º - O Sistema de que trata o art. 1º será formado e mantido pelas Secretaria Municipal da Segurança Pública e Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme suas respectivas áreas de competências, a quem caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

Parágrafo único - O Sistema terá atualização periódica, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das crianças ou adolescentes desaparecidos que tenham sido encontrados ou que tenham sua morte comprovada, bem assim inserir os dados relativos a novas ocorrências.

Art. 13º - A Forma de implementação e funcionamento do Sistema dar-se-á consoante determinação do órgão competente.

Art. 14º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 98km/h 5 e 6 11.207

Folha
Proc.

fs. 23

gives

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 131 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 131/2006

PROJETO DE LEI 01-0131/2006 do Vereador Francisco Chagas (PT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Deverão ser publicadas as fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Município de São Paulo, em todos os produtos fornecidos gratuitamente aos munícipes e nos murais das áreas públicas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se áreas públicas: os edifícios da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e os bens móveis agregados em razão da delegação de serviços públicos.

Art. 2º. As fotos a serem publicadas não poderão atentar contra a moral e os bons costumes, devendo constar:

I - Telefone e endereço para informações das denúncias;

II - O telefone do Conselho Tutelar da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Fica garantido ao informante ou denunciante o direito de não ser identificado.

Art. 3º. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes para a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 98km/h 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 343 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 343/2009

do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório em todos os cartazes ou similares de caráter informativo dos órgãos municipais a impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Os cartazes ou similares deverão reservar um espaço ao final do texto informativo para a impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Os impressos deverão obedecer as seguintes especificações:

I - foto, colorida e em condições não inferior ao tamanho 3x4;

II - inclusão do nome completo e idade da pessoa retratada;

III - Telefone para contato e fornecimento de informações;

IV - orientação para que, em caso de identificação positiva, seja procurada a autoridade policial e o direito de não ser identificado;

V - e o mínimo de 3 (três) fotos por impressos.

Art. 3º A determinação do sistema de rodizio e a sequência de fotos a serem impressas serão de responsabilidade dos órgãos e entidades envolvidas e incumbidas da centralização e divulgação, priorizando a ordem de inclusão das informações em seus cadastros,

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 17/3/10 às 14h
 R.F.

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
 R.F. 10601
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Fos Coutinho
 Para Examinar
 Sala de Trabalho de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 17/3/10

Procedente
 Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
 nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria Municipal de Constituição, Justiça e Legislação
 sub nº 23 e 24
 Em 17/3/10

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
 R.F. 10601
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00123/2010

Folha nº 23 de proc. fls. 26
nº 01-81 de 2010
Solange Rato de Freitas
RP 1654

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0081/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Gabriel Chalita e Celso Jatene, que dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Em linhas gerais, pretende a propositura estabelecer normas a serem observadas pelo Poder Público na execução da política municipal de proteção da criança e do adolescente, no que tange à atenção conferida aos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Versa, portanto, a propositura sobre serviços públicos disponibilizados a determinada parcela da população, não instituindo serviços específicos e, sim, traçando normas gerais a serem observadas.

Cumprе registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Nesta esteira a propositura em análise mostra-se consentânea com a delimitação da competência legislativa desta Casa para, por iniciativa de vereador, dispor sobre serviços públicos, vez que pretende estabelecer princípios a serem seguidos na execução da política municipal em questão.

Insta registrar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são



Father's name 24
 No. 01-81
 Solong, ll
 RF ll

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0081-09e

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23/03/2015

Pág. 1867 Col. 414

Conferido

~~Carlos Roberto da Silva~~

~~Supervisor de Equipe - SGP-15~~

Segue	m	juntado	s	nesta data
Documento	s	e papel de informação		
Rubricado	s	sub folha		
Em	23/03/15			

~~Carlos Roberto da Silva~~
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 254	do
Processo 01-0091/10	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

fls. 29

**PARECER CONJUNTO Nº 16 - PAR
16- 00146/2010**

**DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO,
IDOSO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 081/2010**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gabriel Chalita e Celso Jatene, "*dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências*". Nesse sentido, estabelece a propositura, dentre outras disposições, que o Poder Público Municipal em sua política de proteção da criança e do adolescente, conferirá a necessária atenção em relação às medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos meios de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, considerando a pertinência das diretrizes e ações propostas, vota favorável à aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 17/03/10

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Adolfo Quintas

Carlos Apolinário

Eliseu Gabriel

Francisco Chagas

José Américo

Penna

Ricardo Teixeira

17 - RELCOM
17- 00147/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 *A* do
Processo *0-00167*
Carlos Roberto Silva
Reg. *11130*

fls. 30

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER *OK*

Jamil Murad

José Ferreira

Juliana Cardoso

Milton Ferreira

Natalini

Noemi Nonato

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

Adilson Amadeu

Arselino Tatto

Atilio Francisco

Aurélio Miguel

Donato

Gilson Barreto

Milton Leite

Roberto Trípoli

Souza Santos

PL 081/10

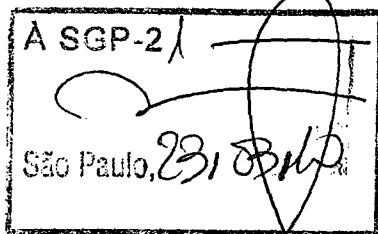
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23, 03, 10

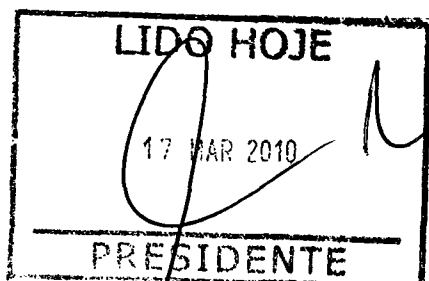
Pág. 994 Col. 0151

Conferido

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO /2010

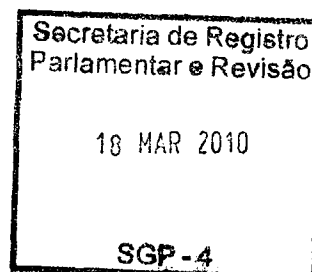
C.M.S.P. - S G P 21 -17-Mar-2010-16:08-012919

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão do PL 81/10 na pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, em

Vereador

Gabriel Chalita



- “PL 81/2010, dos Vereadores GABRIEL CHALITA (PSB) E CELSO JATENE (PTB)

Dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 81/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Recebido na Comissão de Trabalho, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 29 / 03 / 2010 às 14 h

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Segue m _____ juntado s _____, nesta data
Documento s _____ e papel de informação
Rubricado s _____ sob folha s _____ nº 29 a 33
Em 13 / 04 / 10

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 29
do Processo nº 01-0081/2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E
MULHER**

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07-04-10

OBSERVAÇÕES:

Folha nº 30
do Processo nº 01-0081/09
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100826

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Bom dia a todos. São 10h02m, na qualidade de presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública de 2010, que hoje tem como temas: criança e adolescente; vigilância sanitária epidemiológica de saúde do trabalhador e política municipal de meio ambiente.

Vamos ao primeiro item da pauta, PL 81/2010, de autoria dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, dispõe sobre aspectos relevantes para política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial sobre medidas de interesse do aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Ricardo, do gabinete do Vereador Celso Jatene.

O SR. RICARDO – Bom dia. O projeto dos nobres Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, visa aperfeiçoar formas de encontrar crianças desaparecidas, fazendo divulgação das fotos dessas crianças, inclusive, em boletins escolares. Também, prevê a utilização de meios digitais para armazenar essas fotografias. É um projeto meritório, porque é um assunto que necessita de muita discussão. Estamos à disposição para esclarecer qualquer dúvida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Ricardo. Parabenizo os nobres Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita e, com certeza, terá o apoio da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Declaro realizada, em primeira audiência, o PL 181/2010, dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita.

Em segunda audiência, o PL 392/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que altera a lei 14.485, de julho de 2007, para nela incluir a Semana do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna - Teste do Minuto, a ser realizada anualmente, na primeira semana do ano letivo e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Dorival Pereira.

O SR. DORIVAL PEREIRA – O projeto consiste na realização do teste da coluna, também conhecido como teste do minuto, nos alunos das nossas escolas, que é de fundamental importância, porque há uma grande incidência de problemas de desvio de coluna em alunos, na maior parte, diagnosticados como escoliose infantil ou juvenil, que tem preocupado muito as autoridades de Saúde, não só do município, mas também do país e, inclusive, a classe médica especializada, os ortopedistas, que nos alertam para as consequências de não se identificar e corrigir esse problema em tempo hábil.

Por exemplo, vícios de postura em carteiras escolares, excesso de peso de material escolar são as mais graves causas de doenças de coluna. O teste consiste numa avaliação ortopédica da coluna dos alunos, que não dura mais do que um minuto, pois o médico através de uma observação simples dos movimentos da criança, ou do jovem, identifica problemas de má postura, que deverão ser tratados através de orientação, ou exercícios

que são prescritos e, em casos mais graves, encaminhamento médico.

Os professores de educação física também podem realizar esse teste nas nossas escolas, isso porque nenhum aparelho é utilizado. Geralmente, esses testes são realizados sempre no início do ano letivo. É claro que os professores de educação física precisam de uma orientação e capacitação médica para isso, para que possam encaminhar os alunos, com uma mínima anomalia, para um posto de saúde.

Acreditamos que a relação custo benefício é muito boa e, por isso, deve ser oferecida a capacitação aos professores de educação física, para que se evitem problemas futuros com as nossas crianças.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Parabenizo a Vereadora Noemi

Folha nº 31
do Processo nº 01-0081/09
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

Nonato pela iniciativa, sem dúvida, através de um exame rápido, evitam-se problemas futuros maiores.

O projeto tem o apoio desta Comissão. Dou por realizada, em segunda audiência, o PL 392/2009.

Registro a presença do nobre Vereador Arselino Tatto e convido-o a fazer parte da Mesa Diretora.

Também em segunda audiência, o PL 289/2000, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de postos de juizado de menores, nos shoppings centers localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Parabenizo o nobre Vereador Wadih Mutran pela iniciativa, já havia dito isso quando fizemos a primeira audiência. Dou por realizada, em segunda audiência, o PL 289/2000, do Vereador Wadih Mutran.

Também, em segunda audiência, o PL 343/2009, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, semelhante ao projeto dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Leandro Gimenez.

O SR. LEANDRO GIMENEZ – Estou representando o Vereador Claudinho de Souza e, primeiramente, quero dar bom dia a todos, ao Vereador Zelão, Presidente; ao Vereador Arselino Tatto e a todos os presentes. O projeto 343/2009, do nobre Vereador Claudinho de Souza, prevê que em todos os cartazes ou similares, de caráter informativo, da Prefeitura, seja reservado um espaço ao final do texto, para impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Trazemos uma estatística de que, nos últimos três anos, pelo menos 1.257 crianças e adolescentes brasileiros desapareceram. Segundo estatística da Rede Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a Redesap, pouco mais da metade, 648 foram encontrados e 609 continuam desaparecidos.

Os estados com mais registros são: Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe, Goiás e Minas Gerais. Os maiores índices são nas regiões metropolitanas, no próprio

interior dos estados. Mais de 80% dos casos, tem como principal causa a fuga de casa, muitas vezes, pelas crianças que sofrem violência física e até mesmo sexual, dentro de seus próprios lares.

Fizemos um levantamento em Brasília e descobrimos que existe um projeto de lei, no Senado federal, que prevê a criação de um cadastro nacional de crianças desaparecidas. Está ainda em tramitação, porque há muitas discussões a respeito desse tema e de que forma esse cadastro deve ser elaborado.

Fomos procurados pela Associação Brasileira em Busca da Defesa de Crianças Desaparecidas, as mães da Sé, para que possamos, de alguma maneira, estar divulgando ainda mais esse trabalho. Tivemos, algum tempo atrás, na Rede Globo, uma novela que ilustrava a dificuldade que as mães tem de localizar seus filhos. Estamos tentando aperfeiçoar e melhorar ainda mais essa divulgação dessas crianças que estão desaparecidas. Agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado. Quero parabenizar pela iniciativa, nobre Vereador Claudinho de Souza, dizer que vocês têm todo apoio da comissão.

Está realizada em segunda audiência o PL 343/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza.

Continuando a audiência com o tema Vigilância Sanitária Epidemiológica de Saúde do Trabalhador.

Item primeiro, em segunda audiência pública, PL 330/09, de autoria de nobre Vereador Toninho Paiva, que altera a redação do artigo 1º da lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2005,

Folha nº 32
do Processo nº 01-0081/09
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

de minha autoria, e dá outras providências manter desfibrilador em parques, velórios, cemitérios e escolas.

Com a palavra a Sra. Vera Lucia Giovani Greg.

A SRA. VERA LUCIA GIOVANI GREG – Bom dia a todos. O projeto, realmente, é de grande relevância, ele tende a estar colaborando dentro da política pública o legislador, pensa em como manter o bem mais precioso, que é nossa vida. Tenho algumas estatísticas quanto a doenças cardio vasculares. Elas são responsáveis pelo maior índice de causa morte no mundo. E no Brasil morrem 260 mil vidas, por ano, vitimadas por parada cardio respiratório. Segundo dados da sociedade brasileira de cardiologia e do Conselho Nacional de Ressuscitação. Desfibrilador automático é de grande importância, porque muitas vezes o leigo que pode manuseá-lo por meio de um curso sem grande técnica, ele pode fazer com que a pessoa retorne a vida e não tenha essa morte súbita que muitas vezes vamos encontrá-la morta. Isso é um trauma horrível. E também vamos lembrar nessa parte, o tanto que o stress, que vivemos hoje em dia, em velórios, cemitérios, as pessoas precisam porque é um grande stress a perda de um ente querido. E de acordo com essas mesmas estatísticas cerca de 50 mil brasileiros poderiam ser salvos, por ano, caso o desfibrilador estivesse disponível em todos os locais de grande circulação de pessoas. Essa aglomeração, muitas vezes em estádio, campo de futebol. Onde os imprevistos acontecem. É um projeto de grande relevância que realmente ele preserva o nosso bem mais precioso que é a vida.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado Vera.

Com a palavra a Sra. Maisa, da Secretaria Municipal de Saúde.

A SRA. MAISA – Gostaria de estar manifestando sobre a redação desse projeto. Está sugerindo que ao invés de se colocar, manter o desfibrilador, a primeira correção, seria desfibrilador externo automático, dentro do projeto. Outra questão, é não estar colocando desfibrilador em cemitério e escolas, mas sim privilegiar as academias, porque é onde tem a maior incidência de casos. Escolas, como é visto pela literatura crianças, a parada cardio respiratória, não é súbita como é no adulto. Então não teríamos uma importância muito relevante colocando em escolas. Se você colocasse no termo da lei Universidades, poderíamos pensar que seria importante. Agora escolas, realmente, colocamos aí um questionamento. Com relação a cemitérios a cemitérios e velórios, também, pensando que esses dois locais, apenas em dias de visitas a mortos, como é o dia 2 de novembro, é quando temos um afluxo maior de pessoas. Existe uma lei municipal que coloca que a partir de 1.500 pessoas que frequentam os locais é que teriam a obrigatoriedade de ter o uso do desfibrilador externo automático. Nesse sentido gostaria de colocar essas duas questões, as quais acho bastante relevante em nome da Secretaria.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Na minha opinião, acho que quando o vereador propõe o projeto de lei do desfibrilador em locais de aglomeração de pessoas, é com objetivo de salvar vidas. Por exemplo, eu acho que em cemitérios, enterros, locais onde os familiares mais próximos dos mortos passam mal, tem de levar para hospitais. Em alguns casos vem a óbito. Mas isso não quer dizer que possa haver um acordo entre o governo e o próprio vereador, para acertar o texto, ou criar um substitutivo.

A SRA. VERA LUCIA GIOVANI GREG - A legislação, como o senhor disse, ela não contempla sócio, só contempla academias. Não. A lei é bem clara, ela só está fazendo um adendo a lei municipal que já existe. Ela está fazendo um aditamento a lei. Está escrito: os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes academias, parques, velórios, cemitérios, escolas e locais de trabalho com concentração acima de 1000 pessoas ou circulação de diária com mais de 3000, ou mais pessoas. As instituições financeiras e de ensino, então contemplam as instituições de ensino.

Folha nº 33
do Processo nº 01-0081/09
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Proponho que vocês sentem e acertam com relação ao texto. Quero anunciar a presenças dos Vereadores Arselino Tatto e Milton Ferreira.

Está realizada, em segunda audiência, o PL 330/09, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva.

Passemos ao 114/08, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências, Vereador Arselino Tatto.

Tem a palavra o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO – Bom dia Presidente Vereador Zelão, Vereador Milton Ferreira, Assessores dos Srs. Vereadores desta Casa, funcionários da Secretaria da Saúde e da Casa. É um prazer estar nesta comissão.

Apresentei um projeto de lei, de nº 114/2008, que dispõe sobre sons e ruídos urbanos. Fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências. Foi apresentado em 2008. Aprovado em 1ª votação no dia 18 de dezembro de 2008. Nessa época ainda estava em vigor a Lei do “Psiu”.

Este projeto é um pouco mais abrangente do que o “Psiu”. Ele trata de todas as fontes que provocam a poluição sonora na cidade de São Paulo. Desde matracas e carros de som que são utilizados em propagandas, venda e comercialização de produtos; os templos; os cultos; sirenes; trios elétricos; fanfarras até barulho emitido por obras da construção civil, bate-estaca, enfim, tudo o que diz respeito à poluição sonora.

Na verdade, este vai restituir o projeto do “Psiu”, derrubado por veto, mas que continua a vigorar em função de uma liminar obtida pela Prefeitura. Quero provocar essa discussão na Cidade. No meu entendimento, temos de ter controle sobre a poluição sonora. Não dá para deixar ao Deus dará ou como cada um bem entender, principalmente os bares que ultrapassam horários com barulho ensurdecedor.

Entendo ser importante que tenhamos uma legislação em relação a esse tema. A medição desses ruídos se dá na calçada. Havia uma proposta de se fazer essa medição dentro da casa do denunciante, isso é um verdadeiro absurdo. Se ele denunciar às três horas da manhã, o fiscal vai entrar na casa dele nesse horário. É uma loucura.

Pretendo fazer essa discussão. Entrarei em contato com os 54 Srs. Vereadores da Casa para pedir apoio. Vamos procurar votá-lo no mês de abril. Essa é a finalidade da minha presença.

Agradeço a V.Exa. o fato de colocar em pauta a apreciação desse projeto, o 114/2008. Obrigado pela oportunidade que me foi dada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Nobre Vereador Arselino, eu é que agradeço a presença de V.Exa. Não é porque somos Vereadores da mesma Bancada nesta Casa, mas por termos sido contra a derrubada do veto, que originou a nova lei do “Psiu”. O projeto de V.Exa. é completo e com certeza, terá o aval dos 55 Srs. Vereadores desta Casa.

Parabenizo V.Exa. pelo projeto que considero de muita importância. Obrigado pela presença.

Dou por realizada a audiência sobre o Projeto de Lei 114/2008, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Tenham todos um bom dia.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue 1 junta de 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 34 a 35

Em 22/04/10

ANA LUCY DE OLIVEIRA SOUS
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 34

do Processo nº 01-0081-2009

Ana Lúcia Oliveira Sousa

RF.: 100823

S. 41

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20-04-10

11168

Folha nº 35
do Processo nº 01-0081-2009
Ana Lúcia Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos os trabalhos da nossa quinta audiência pública.

O primeiro item é o PL 081/10 de autoria dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, e está em segunda audiência pública. “Dispõe sobre os aspectos relevantes para a política municipal de proteção à criança e ao adolescente, em especial sobre medidas de interesse quanto ao aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências”. Pergunto ao plenário quem vai falar sobre o projeto de lei? (Pausa) Não havendo oradores inscritos para tratar da propositura, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 081/10.

O segundo item é o PL 492/09 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, em primeira audiência pública. “Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às crianças com a Síndrome do Autismo e dá outras providências”. Tem a palavra Ana dos Santos Souza Ruiz que vai falar sobre o projeto de lei.

A SRA. ANA DOS SANTOS SOUZA RUIZ – Boa tarde a todos. Sou Diretora Financeira da Apade - Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Deficiência da Eletropaulo. Foi fundada por pais e funcionários da Eletropaulo. Temos em pauta em nossa entidade a questão da ação pública que garante o direito dos autistas à educação e à saúde custeada pelo Estado. Ontem, recebemos por intermédio da assessora da Vereadora Mara Gabrilli a notícia de que esse projeto estaria em audiência pública no dia de hoje. É a primeira vez que participo, estou tomando conhecimento.

Quero posicionar a todos que realizamos reuniões com os pais e estamos mobilizando para uma campanha de sensibilização para fazer um mapeamento da demanda de autistas da cidade de São Paulo, das instituições que lidam com essa patologia para que a ação seja especificada em lei, que garanta porque ela ainda está muito vulnerável como ação

pública.

Folha nº 36
do Processo nº 01-0081-2009
Ana Lúcia Oliveira Sousa
RF.: 100823

Então, essa é a questão que trago a vocês. Estamos acompanhando o caso para que vire uma lei para que os direitos fiquem garantidos quanto ao custeio pelo Estado porque hoje têm poucas instituições e eles determinam aonde os pais têm de levar, e os pais não querem. Eles querem mais perto da sua casa e também instituições que estejam realmente qualificadas para atender esse público.

Essa é a minha manifestação.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – A senhora é favorável ao projeto de lei?

A SRA. ANA DOS SANTOS SOUZA RUIZ – Sou favorável.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Muito obrigado. Declaro realizada a primeira audiência pública do PL 492/09 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O último item é o PL 114/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, tem o tema Política Municipal de Meio Ambiente. “Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão e dá outras providências”. Há alguém presente para falar sobre a propositura? (Pausa) Declaro, então, realizada a segunda audiência do projeto de lei em tela.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a audiência pública.

Tenham todos uma boa tarde.

RECEBIDO SGP-21

Em 22/04/2010

Marcia Gazott
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51839

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 37
folha de informação nº 38. 25/04/19

Marcia Gazott
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51839

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Mazoti
RF 51539
SESSÃO: 012-SE
DATA: 19/04/2017
FL: 25 DE 72

- "PL 81/2010, dos Vereadores CELSO JATENE (PR) E GABRIEL CHALITA. Dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 81/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 46

Papel para informação, rubricado como folha nº 38 ✓

do processo nº **01 - 81** de **2010**.

19/04/2017 (a)

Márcia Gazoti
51/538

À SGP - 23

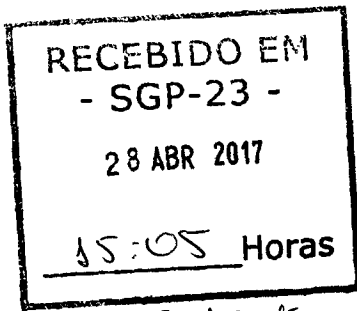
Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na 12ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 19 de abril de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

19/04/2017

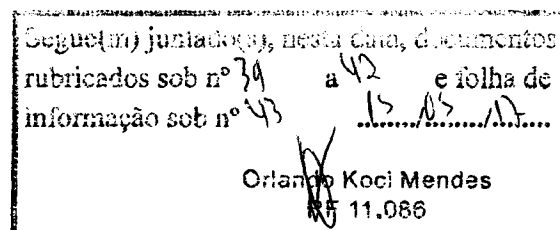
Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

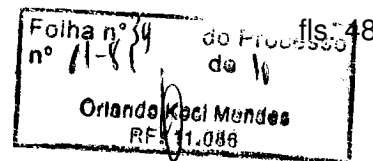


Jose Cristino
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

A signature in cursive script is written over the printed name. Below the signature, the full name, title, and identification number are printed.

3

A large, handwritten number '3' is written vertically in the center of the page.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

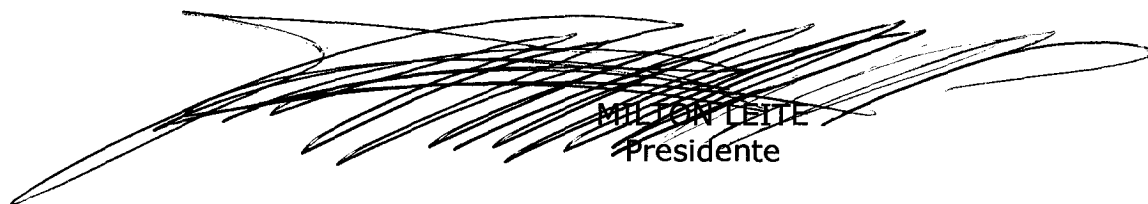
São Paulo, 20 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00667/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 81/10, de autoria dos Vereadores Gabriel Chalita e Celso Jatene, que dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

Folha nº 49	do Processo nº 81-10
de 16	
Orlando Koci Mendes	
RF: 0086	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 81/10)

(VEREADORES GABRIEL CHALITA – PDT E CELSO JATENE – PR)

Dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de proteção da criança e do adolescente, conferirá a necessária atenção em relação às medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos meios de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, entre outras possíveis para a plena consecução dos objetivos fixados nesta lei:

I - realizar o planejamento necessário para o favorecimento das ações de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos que pertencem à Rede Municipal de Ensino, ou que nela tenham estado matriculados em algum momento;

II - facilitar e garantir a todos os familiares ou responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o inciso I deste artigo o cumprimento da Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na internet, lista e fotos de pessoas desaparecidas;

III - implementar, no âmbito de cada unidade da Rede Pública Municipal de Ensino, sistema de registro fotográfico de cada aluno matriculado e sua respectiva atualização anual.

Parágrafo único. O registro fotográfico de que trata o inciso III deste artigo deverá ser devidamente conservado e arquivado, inclusive se econômica e administrativamente mais conveniente, no formato digital, respeitando os dispositivos constitucionais e as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-se a proteção à imagem e intimidade dos alunos fotografados.

Folha nº 41	do Processo nº 50
nº 11-81	de 16
Orlando José de Mello	
RF: 1.008	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º Os pais ou responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos, alunos ou ex-alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, poderão ter disponibilizados os respectivos registros fotográficos, da respectiva unidade escolar, impressos ou em arquivo eletrônico, mediante comunicação do desaparecimento registrado em Boletim de Ocorrência.

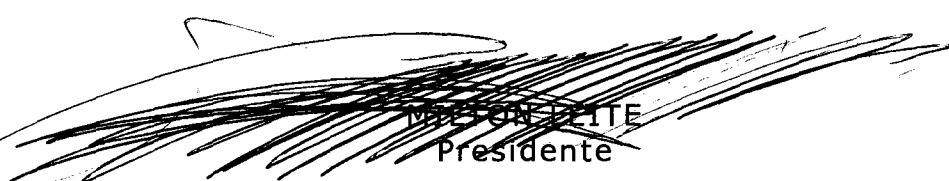
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

ARS/okm

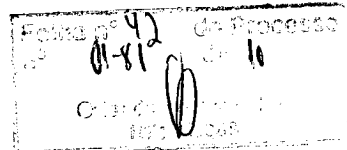

MILTON LEITE
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 667/2017, de 20/04/2017, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 81/10, de autoria dos Vereadores Gabriel Chalita e Celso Jatene.



RECEBIDO
SGM/ATL
25.04.17
Albertina Florentino de Sousa
RPF 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-81 de 2010, 15, 05, 17 (a)

Orlando Koo Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 15/05/17

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo